



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 897, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

**ALTERA** a Resolução Legislativa nº 823, de 10 de dezembro de 2021, na forma que especifica.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, nos termos do art. 88, *caput* e § 3º, incisos V e VI, da Resolução Legislativa nº 469, de 19 de março de 2010 – Regimento Interno deste Poder, faz saber aos que o presente virem que promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**

**Art. 1º** A Resolução Legislativa nº 823, de 10 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 2º .....**

**Parágrafo único.** As emendas previstas no caput poderão ser propostas no âmbito da bancada por iniciativa individual ou coletiva, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por emenda, devendo a respectiva ata de aprovação ser organizada conforme a autoria das proposituras.

**Art. 3º .....**

**§ 1º** A designação prevista neste artigo será feita por escrito, por meio de expediente endereçado conjuntamente ao Presidente da Mesa diretora e à Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual, subscrito pelo membro designante.

**Art. 5º** Uma vez aprovadas, cadastradas e validadas as emendas impositivas de bancada, qualquer alteração superveniente quanto a elas somente poderá ser feita com observância do §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º da Lei Complementar nº 216, de 8 de setembro de 2021, conforme as hipóteses neles previstas.

**§ 1º** Na hipótese prevista no § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 216/2021, a alteração prevista nesse artigo se sujeitará às mesmas regras para aprovação da emenda original, previstas no art. 2º desta Resolução.

**§ 2º** O cadastro no sistema das alterações aprovadas pela bancada autora, na forma do parágrafo anterior, serão feitas pelo responsável



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

*designado nos termos do art. 3º, observando as mesmas regras previstas no art. 4º desta Resolução.*

**Art. 6º** *O cadastro, a alteração, a retificação e o cancelamento das emendas impositivas de bancada só terão eficácia após a validação no sistema feita pela Diretoria de Emendas Parlamentares ao Orçamento Estadual, que ficará exclusivamente responsável por tal encargo.”*

**Art. 2º** O art. 5º da Resolução Legislativa nº 823, de 10 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do § 3º, com o seguinte teor:

**“Art. 5º .....**

.....

**§ 3º** *Na hipótese de que trata o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 216/2021, a alteração na emenda de bancada será autorizada pela Mesa Diretora, mediante a emissão do relatório reportado no § 6º do mesmo artigo da lei complementar, não se aplicando, neste caso, as regras dos artigos 3º e 4º desta Resolução.”*

**Art. 3º** Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de junho de 2022.